



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.838 - PR (2014/0174848-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S)
MARILICE PERAZZOLI COLLIN
RECORRENTE : ALO GUIMARÃES NETTO
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural cumulado com pedido de reintegração de posse, perdas e danos, lucros cessantes e frutos pendentes.

2. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de segundos embargos declaratórios de caráter manifestamente protelatório.

3. Rever os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à exceção de contrato não cumprido demandaria, na hipótese, interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A alegação de cerceamento de defesa não procede quando há julgamento antecipado de lide e a parte deixa transcorrer *in albis* o prazo recursal (preclusão temporal) ou pratica ato processual incompatível com a vontade de recorrer (preclusão lógica). Precedente.

5. O Tribunal de origem, ao reformar a sentença para determinar a devolução da parcela paga pelo réu, interpretou a cláusula contratual para afirmar que não se tratava de arras o valor pago, mas de primeira parcela do contrato de promessa de compra e venda do bem imóvel. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 5/STJ.

6. Rescindido o contrato, deve ser assegurado o retorno ao *status quo ante*, com a determinação de devolução dos valores eventuais pagos, circunstância em que não se configura a existência de julgamento *extra petita* pela decisão do magistrado que assim se pronuncia.

7. O simples inadimplemento contratual não determina, em regra, dano moral indenizável. Precedentes.

8. A revelia enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos.

9. A revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios e da existência de sucumbência recíproca demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

10. Recurso especial e recurso especial adesivo não providos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.838 - PR (2014/0174848-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES e de recurso especial adesivo manifestado por ALO GUIMARÃES NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL, CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E FRUTOS PENDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE MORA DO APELANTE. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO PELO INADIMPLEMENTO DO RÉU. PRAZO RAZOÁVEL PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DEVOLUÇÃO DA PARCELA PAGA. FRUTOS PENDENTES, PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES A SEREM APURADOS ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. VALOR DO ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO" (fls. 620/621).

Os embargos de declaração opostos por Edoel José Ferreira Alves foram acolhidos parcialmente, sem atribuição de efeitos infringentes, para *"esclarecer sobre o índice aplicável para correção monetária"* (fl. 690). Os aclaratórios opostos por Alo Guimarães Neto foram rejeitados (fls. 684/699).

Os novos embargos de declaração opostos por Edoel José Ferreira Alves foram rejeitados e considerados protelatórios, ensejando a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 764/771).

Edoel José Ferreira Alves, nas razões do recurso especial, alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos infraconstitucionais, deduzindo suas razões:

a) art. 535, I e II, do Código de Processo Civil - ao argumento de que não foi sanada contradição existente, pois a jurisprudência em que fundado o acórdão recorrido mostra-se contrária ao posicionamento adotado pelo Tribunal de origem;

b) art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil - por defender que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundos aclaratórios opostos se apresentam pertinentes e necessários ao julgamento da causa, não revelando nenhum caráter protelatório;

c) art. 476 do Código Civil - sustentando, com fundamento na exceção do contrato não cumprido, que não se encontrava em mora, porquanto o recorrido não teria cumprido a obrigação que antes lhe competia no contrato bilateral;

d) arts. 130, 131, 300, 330, I, 332, 333, I e II, 336 e 343 do Código de Processo Civil - afirmando, em essência, que o Tribunal de origem, ao reformar a sentença que julgou improcedente o pedido, *"escolheu adentrar ao mérito de fato e direito de questões jurídicas sequer apreciadas na primeira instância, provocando odiosa violação ao vital direito ao duplo grau de jurisdição, direito à ampla defesa, ao contraditório e, ao devido processo legal, direito de produzir provas, direito de arrolar a parte contrária para ouvida em audiência"*(fl. 818);

e) art. 515 do Código de Processo Civil - asseverando que não é permitido ao tribunal resolver o mérito não examinado na sentença, principalmente quando a causa não estava madura, não tendo sido propiciados o contraditório e a ampla defesa, mediante regular instrução do feito;

f) arts. 125, 475 e 476 do Código de Processo Civil - sustentando que não houve tratamento igualitário às partes, que ocorreu supressão do duplo grau de jurisdição e que a orientação jurisprudencial das demais câmaras que integram o Tribunal de origem é totalmente diversa da adotada pelo acórdão recorrido, e

g) art. 21 do Código de Processo Civil - por defender que ambas as partes foram vencedoras e perdedoras, sendo incabível a inversão do ônus da sucumbência.

Alo Guimarães Neto, em suas razões do recurso especial adesivo, alega contrariedade aos seguintes dispositivos legais, declinando suas razões:

a) art. 535, II, do Código de Processo Civil - aduzindo que, caso se entenda não prequestionada a matéria ventilada em suas razões, seja anulado o acórdão recorrido para que o Tribunal local se pronuncie a respeito das questões aduzidas nos aclaratórios;

b) arts. 286, 300, 302 e 460 do Código de Processo Civil e 418 e 884 do Código Civil - ao argumento de que: i) formulou pedido certo e determinado e o recorrido não alegou, no momento oportuno, que a primeira parcela paga se caracterizava como arras nem pediu sua devolução, de modo que, diante da sua culpa pela inexecução do contrato, deve ser assegurada a retenção desse valor, nos termos do art. 418 do Código Civil; ii) as perdas e danos não foram estipulados conforme os pedidos alternativos, impondo-se que seja reformado o acórdão recorrido *"para que as perdas e danos sejam fixadas em 15 sacas de soja por hectare por ano, enquanto o recorrido permanecer injustamente na posse da área, na forma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi pedido e não contestado”(fl. 931); iii) teria havido julgado *ultra petita*, pois não poderia ter sido condenado ao pagamento da devolução do sinal, diante da inexistência de pedido nesse sentido, e iv) foi assegurado indevidamente o enriquecimento ilícito do recorrido;

c) arts. 186 e 927 do Código Civil - argumentando que tem direito à indenização por dano moral, visto estar ilegalmente privado de seu bem há longa data, e

d) art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil - afirmando que a fixação da verba honorária em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mostrou-se irrisória.

Por decisão proferida em 4/12/2014, foi dado provimento ao recurso especial de EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES para excluir a multa imposta nos aclaratórios, desconstituir os atos decisórios e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição. Foi julgado prejudicado o agravo em recurso especial interposto por ALO GUIMARÃES NETO (fls. 1.111/1.115).

A decisão em tela foi reconsiderada pela decisão proferida em sede de agravo regimental, tendo sido determinada, ainda, a conversão do agravo interposto por ALO GUIMARÃES NETO em recurso especial adesivo (fl. 1.167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.838 - PR (2014/0174848-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os recursos não merecem prosperar.

1. Da origem

Os autos revelam que ALO GUIMARÃES NETO, promitente-vendedor, e EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES, promitente-comprador, firmaram contrato de compra e venda de imóvel rural em 18/11/2003 pelo preço ajustado de R\$ 2.600.00,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), dividido em 5 (cinco) parcelas da seguinte forma: a primeira no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no ato de assinatura, momento em que se deu a imissão na posse, e as demais anuais de R\$ 666.666,66 (seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com vencimento a partir de 30/4/2004.

No entanto, o réu, EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES, teria pago apenas a primeira parcela, encontrando-se, por conseguinte, na posse do imóvel e inadimplente em relação às demais, o que teria, em razão do inadimplemento substancial, motivado a propositura da presente ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural cumulado com pedido de reintegração de posse, perdas e danos, lucros cessantes e frutos pendentes.

Os pedidos foram julgados improcedentes pela sentença ao fundamento de que foi o autor *"quem primeiro descumpriu o contrato celebrado entre as partes ao não outorgar escritura pública ao réu"* (fl. 467), o que deveria ter ocorrido em 30/4/2004, data de vencimento da primeira parcela não paga, nos termos do contrato. A verba honorária restou fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu parcial provimento à apelação do autor a fim de: a) rescindir o contrato em tela; b) conceder prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel; c) determinar a devolução da parcela paga, incidindo correção monetária, *"possibilitando a compensação com o valor apurado no cálculo da indenização pelo uso do imóvel"* (fl. 636); d) condenar o réu ao pagamento de indenização por lucros pendentes, cessantes e perdas e danos, a serem apurados em liquidação por artigos, e e) inverter os ônus da sucumbência. Por fim, julgou prejudicada a apelação adesiva, que visava majorar a verba honorária, em razão do provimento da apelação do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da suscitada negativa de prestação jurisdicional

Ambos os recorrentes, em suas razões de recurso especial e de recurso especial adesivo, apontam ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

De início, não viola o dispositivo em tela nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Como se sabe, *"os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida"* (EDcl nos EDcl no REsp 761.852/PB, Relator Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 19/2/2008, DJe 6/3/2008).

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

3. Do recurso especial interposto por Edoel José Ferreira Alves

3.1. Da aduzida contrariedade ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil

Em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo a Corte de origem vislumbrado o caráter protelatório dos aclaratórios opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538, mas, sim, em seu fiel cumprimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não escapa o recorrente da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.416.773/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. ARTS. 165 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM QUE SEJA DEMONSTRADA VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

2. Deve ser mantida a multa disciplinada no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto o cabimento dos aclaratórios reclama a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

(...) 5. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos."

(AgRg no Ag 1.207.723/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 1º/4/2011).

No caso, o Tribunal de origem assentou que os segundos declaratórios opostos tiveram caráter meramente protelatórios e visavam tão somente *"a reapreciação da controvérsia dos autos"*(fl. 767), de modo que a aplicação da multa em tela encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte.

3.2. Da divergência jurisprudencial

Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Recurso Especial improvido."

(REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 14/12/2010, DJe 10/2/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 6/6/2011).

No caso em exame, o recorrente não logrou demonstrar que os acórdãos em confronto, a partir da interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, adotaram soluções divergentes, inviabilizando, desse modo, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3.3. Da suscitada violação do art. 476 do Código Civil

O recorrente, com fundamento na exceção do contrato não cumprido, sustenta que não se encontrava em mora, porquanto o ora recorrido não teria adimplido a obrigação que antes lhe competia no contrato bilateral.

Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem reformou a sentença, que havia acolhido referida exceção, ao entendimento de que: a) a cláusula contratual estipulava que a outorga da escritura ocorreria após o pagamento da segunda parcela, e b) não houve prova de que ocorreu o adimplemento dessa obrigação, consoante atesta o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

"(...)

Em análise ao termo da citada Cláusula Terceira mister observar que a entrega da escritura definitiva do imóvel estava condicionada ao pagamento da parcela vencível em 30/04/2004, sendo que as duas partes suspenderam o cumprimento diante da ausência dos documentos para a lavratura da escritura pública. No entanto, em 28/05/2005 através do documento de fl. 34 o autor/apelante interpelou o requerido/apelado para o pagamento da segunda parcela no prazo de dez dias, e ainda afirmou que toda a documentação para lavratura da escritura estava concluída, conforme estipulado na referida cláusula. No entanto, não há nos autos qualquer contra-notificação ou mesmo a purgação da mora pelo apelado"(fl. 629).

Nesse contexto, rever os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à exceção de contrato não cumprido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3.4. Da alegada contrariedade aos arts. 130, 131, 300, 330, I, 332, 333, I e II, 336, 343 e 515 do Código de Processo Civil

O recorrente defende, em resumo, a existência de cerceamento de defesa e, por conseguinte, a violação do devido processo legal, sob o seguinte argumento:

(...)
Não restam dúvidas, o acolhimento da exceção do contrato não cumprido não dependia da produção de outras provas, o que levou ao julgamento antecipadamente em 1º Grau (art. 330 do CPC). MAS, data venia, de modo equivocado, o E. TJ/PR escolheu adentrar ao mérito de fato e direito de questões jurídicas sequer apreciadas na primeira instância, provocando odiosa violação ao vital direito ao duplo grau de jurisdição, direito à ampla defesa, ao contraditório e, ao devido processo legal, direito de produzir provas, direito de arrolar a parte contrária para ouvida em audiência (afronta às normas legais contidas nos artigos 130, 131, 300, 330, I, 332, 333, I e II, 336, 343 do Código de Processo Civil)“(fl. 818 - grifos no original).

Segue afirmando que não é permitido ao Tribunal local resolver o mérito não examinado na sentença, principalmente quando a causa não estava madura, não tendo sido propiciados o contraditório e a ampla defesa, mediante regular instrução do feito.

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença de improcedência, assentou inicialmente, no tocante à instrução probatória, que *“não houve qualquer cerceamento de defesa, em vista dos documentos carreados serem suficientes para o deslinde do feito”*(fl. 579). No entanto, em momento posterior, afirmou: *“Quanto ao pedido contraposto de indenização por benfeitorias feitas pelo réu em sua contestação, não há como ser acolhido pela ausência de provas”*(fl. 587).

Ao assim decidir, o acórdão recorrido aparentemente teria atuado em desacordo com a orientação desta Corte que, em interpretação ao disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, tem entendido haver cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.149.914/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012, e AgRg no AgRg no REsp nº 1.280.559/AP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 13/9/2013.

Contudo, há uma peculiaridade no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como cediço, é possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias (AgRg no AREsp nº 229.927/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição entendeu que o feito comportava julgamento no estado em que se encontrava, rejeitou as preliminares arguidas e, acolhendo a exceção de contrato não cumprido, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora recorrido.

Após a prolação da sentença julgando antecipadamente a lide, o ora recorrente afirmou serem suficientes os documentos juntados aos autos por ambas as partes, consoante atesta o seguinte excerto das contrarrazões ao recurso de apelação:

*"(...)
33) na realidade, resulta óbvio, no caso em espécie, não haver nulidade a macular o julgamento antecipado da lide, vez que, ao contrário do alegado pelo recorrente, dada a suficiência de documentação trazida aos autos pelas partes, pôde a M. D. Juíza 'a quo' proferir decisão representativa de seu entendimento já firmado, em especial, por se tratar de matéria manifestadamente meritória, independente de novas provas, de testemunhas" (fl. 559 - grifos no original).*

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não procede a alegação de cerceamento de defesa quando há julgamento antecipado de lide e a parte deixa transcorrer *in albis* o prazo recursal (preclusão temporal) ou pratica ato processual incompatível com a vontade de recorrer (preclusão lógica).

A propósito:

"PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MENSAL, APÓS A MP 1.963-17/00. SEMESTRAL, ANTES DA MP 1.963-17/00.

1. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da ação não procede quando a impugnação respectiva se dá somente após o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível (preclusão temporal), bem como depois de praticado ato incompatível com a referida insurgência (preclusão lógica).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 1.134.955/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe de 22/3/2012).

No caso, diante do transcurso do prazo recursal e da concordância expressa do recorrente com o julgamento antecipado da lide, há preclusões temporal e lógica, sendo incabível a pretensão de anulação posterior da sentença, de modo que não há contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais em referência.

3.5. Da suscitada ofensa aos arts. 125, 475 e 476 do Código de Processo Civil

O recorrente alega que: a) o Tribunal de origem não assegurou tratamento igualitário às partes; b) o duplo grau de jurisdição não foi observado, e c) a orientação jurisprudencial das demais Câmaras que integram o Tribunal local é totalmente diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido.

No ponto, verifica-se deficiência na fundamentação recursal.

O recorrente não especificou de que forma teria ocorrido tratamento desigual pelo acórdão recorrido, tampouco logrou demonstrar contrariedade ao disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, que trata do reexame necessário, matéria esta, cabe ressaltar, absolutamente estranha à lide.

A alegada ofensa ao art. 476 do Código de Processo Civil também não restou demonstrada, porquanto não evidenciada a necessidade de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal local devido à peculiaridade do caso em exame.

Por conseguinte, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - MORA - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido a violação dos artigos 219, 924 e 928 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
(...)*

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.131.444/SP, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe de 5/9/2013).

Desse modo, em relação aos dispositivos em tela, o recurso especial não comporta conhecimento em virtude da deficiência de fundamentação,

3.6. Da alegada violação do art. 21 do Código de Processo Civil

O recorrente defende que ambas as partes foram vencedoras e perdedoras, sendo incabível a inversão do ônus da sucumbência.

A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de não ser possível, em recurso especial, a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para o fim de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 429.301/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/14, DJe de 9/10/14).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL – PES. UTILIZAÇÃO NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE E VALOR DO SEGURO HABITACIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CES. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
(...)*

6. Em recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(AgRg no AREsp 551.275/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014).

Assim, incabível o exame da ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil.

4. Do recurso especial adesivo interposto por Alo Guimarães Neto

4.1. Da alegada violação dos arts. 286, 300, 302 e 460 do Código de Processo Civil e 418 e 884 do Código Civil

O recorrente alega que formulou pedido certo e determinado e o ora recorrido não alegou, no momento oportuno, que a primeira parcela paga se caracterizava como arras nem pediu sua devolução, de modo que, diante da sua culpa pela inexecução do contrato, deve-lhe ser assegurada a retenção desse valor, nos termos do art. 418 do Código Civil, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.

Sustenta que teria havido julgado *ultra petita*, pois não poderia ter sido condenado ao pagamento da devolução do sinal, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido.

Argumenta que as perdas e danos não foram estipuladas conforme os pedidos alternativos, não contestados pelo ora recorrido, impondo-se, em virtude da revelia, que seja reformado o acórdão impugnado.

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença para determinar a devolução da parcela paga pelo réu, interpretou a cláusula contratual para afirmar que não se tratava de arras o valor pago, mas de primeira parcela do contrato de promessa de compra e venda do bem imóvel. Rever tal entendimento demandaria reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, rescindido o contrato, deve ser assegurado, em regra, o retorno ao *status quo ante*, com a determinação de devolução dos valores eventuais pagos, hipótese em que não se configura a existência de julgamento *extra petita* na decisão do magistrado que assim se pronuncia.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO PROPOSTA PELA CONSTRUTORA JULGADA IMPROCEDENTE - RESCISÃO DE CONTRATO COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTECESSOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

É entendimento desta Corte Superior que a rescisão contratual implica o retorno das partes ao status quo ante, com a devolução dos valores pagos (se for o caso, com os devidos abatimentos). Tribunal local que assevera inexistir lastro fático e contratual a amparar retenção de valores por parte da construtora. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.215.130/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APRECIÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARAÇÃO, ACERCA DA PERDA DO OBJETO DA CAUSA, TENDO EM VISTA A SUPERVENIENTE ARREMATACÃO DO BEM IMÓVEL POR NEGLIGÊNCIA DOS AUTORES QUE, MESMO ESTANDO NA POSSE DO IMÓVEL, DEIXARAM DE PAGAR AS QUOTAS CONDOMINIAIS RESULTANDO NA ARREMATACÃO DO BEM EM OUTRA AÇÃO. CABIMENTO.

1. A rescisão contratual implica o retorno das partes ao status quo ante, com a devolução das prestações pagas (se o caso, com os devidos abatimentos) e consequente volta do imóvel à posse do compromissário vendedor, ressalvadas as hipóteses dos artigos 418/420 do Código Civil.

(...)

4. Recurso especial provido."

(REsp 967.305/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe de 15/2/2012).

Por fim, a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a revelia enseja apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais.

Confirmam-se, a título exemplificativo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

4. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.

(...)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento".

(EDcl no Ag 1.344.460/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, 'na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados' (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvidô.

(AgRg no REsp 1.239.961/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 10/9/2013)

Desse modo, afasta-se a alegação de ofensa aos dispositivos em tela.

4.2. Da alegada contrariedade aos arts. 186 e 927 do Código Civil

O recorrente argumenta que tem direito à indenização por dano moral, pois está ilegalmente privado de seu bem há longa data por força do inadimplemento contratual.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento:

"(...)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não se nega que é evidente os inúmeros inconvenientes e incômodos havido a partir da inadimplência contratual, no entanto, esses desconfortos não são aptos a caracterizar ofensa geradora do direito à indenização, eis que naturalmente decorrentes do insucesso do negócio e cujo risco foi assumido pelas partes no momento da pactuação" (fls. 634/635).

Ao assim decidir, atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o simples inadimplemento do contrato não configura, em regra, dano moral indenizável.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - DANOS CONSTATADOS QUE EXORBITAM A ESFERA DE MERO DISSABOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRESIGNAÇÃO DA CONSTRUTORA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 391.324/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe de 29/5/2015).

O risco do negócio é inerente ao contrato de promessa de compra e venda, de modo que, havendo transmissão da posse espontaneamente desde o início da relação contratual, a inadimplência comprador por si só não gera direito ao dano moral.

4.3. Da alegada ofensa ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a fixação da verba honorária em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mostrou-se irrisória.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que rever a condenação em honorários demanda o revolvimento dos elementos fáticos do caso, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o Tribunal local fixou o valor dos honorários em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), assim o fazendo por meio de apreciação equitativa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em casos tais, portanto, "*Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que o valor fixado não destoia da razoabilidade, sendo inviável a sua revisão em face da incidência da Súmula 7 do STJ*"(AgRg no AREsp nº 26.192/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Somente em situações em que os honorários de sucumbência sejam fixados valores exorbitantes ou irrisórios, caberá sua revisão em grau de recurso especial. Excepcionalidade não configurada no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no AREsp 277.459/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 20/03/2013 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E BICICLETA DE ATLETA. SEQUELAS PERMANENTES GERADAS NO CICLISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

3. O quantum fixado a título de verba honorária, somente pode ser alterado na instância especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em tela.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 160.977/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - ART. 20, § 3º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC, observa-se que os honorários foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do aludido dispositivo. O legislador, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de equidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, não há que se falar em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos honorários, no caso em tela, é mero consectário lógico do provimento do recurso de Apelação interposto perante o Tribunal a quo.

2.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 196.246/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 09/10/2012 - grifou-se)

Assim, não há como conhecer da suscitada ofensa ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial e ao recurso especial adesivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.838 - PR (2014/0174848-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S)
MARILICE PERAZZOLI COLLIN
RECORRENTE : ALO GUIMARÃES NETTO
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, reconsidero minha posição, agradeço os esclarecimentos e acompanho integralmente o voto do Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial e ao recurso especial adesivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0174848-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.471.838 / PR**

Números Origem: 0382009 201300145742 3809 382009 747487101 747487102 747487103 747487104

PAUTA: 09/06/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
ADVOGADOS : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO(S)
MARILICE PERAZZOLI COLLIN
RECORRENTE : ALO GUIMARÃES NETTO
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDELSON FERNANDO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: ALO GUIMARÃES NETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.